



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Consulta n.º 9-12.2016.6.21.0000**

**Procedência:** NOVO HAMBURGO-RS

**Assunto:** CONSULTA – PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO –  
CARGO EM COMISSÃO NO GOVERNO DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

**Interessado:** PARTIDO DA REPÚBLICA – PR DE NOVO HAMBURGO

**Relatora:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**CONSULTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CASO CONCRETO.** A presente consulta não preenche os requisitos subjetivo, porquanto formulada por representante de Diretório Municipal; e objetivo, uma vez que versa sobre caso concreto. **Parecer pelo não conhecimento.**

**I – BREVE RELATO**

Cuida-se de consulta formulada pelo Partido da República (PR) do Município de Novo Hamburgo, questionando se, para candidatura a Vereador do Município de Novo Hamburgo, o candidato que ocupa Cargo em Comissão de Coordenador Regional de Participação Popular junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul deve se afastar de seu cargo para não estar inelegível nos termos da Lei nº 64/1990. Além disso, há questionamento acerca do prazo exato para afastamento, no caso de desincompatibilização.

A consulta está formulada nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O requerente possui membros do partido em cargos do Governo do Estado, sendo que um deles, especificamente, conforme documento juntado, atualmente, está lotado no **Cargo em Comissão, junto a Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, exercendo a função de Coordenador Regional de Participação Popular.**

Considerando a existência da Lei 64/90, art. 1º, VII, que trata, de forma taxativa, do prazo de afastamento de cargos para aqueles que pretendem concorrer em uma eleição, o requerente pretende esclarecer de forma objetiva se existe a necessidade de afastamento desse filiado e se há, qual seria este prazo.

Considerando que o seu membro filiado apresentou-se como pré-candidato a Vereador do Município de Novo Hamburgo, e **no intuito de seguir estritamente os preceitos legais para esta e outras candidaturas, o partido solicita esclarecimento sobre qual seria o prazo de desincompatibilização para o referido Cargo em Comissão junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul.**

Anexamos a Publicação de Posse do Cargo na esfera Estadual, para fins de análise, requerendo, para os devidos fins, seja a presente consulta respondida formalmente, de modo a estabelecer o regramento a ser adotado oficialmente pelo partido solicitante.

Portanto, apresenta os seguintes questionamentos para a Consulta, de modo que espera sejam os mesmos esclarecidos, e cuja adoção será cumprida fielmente por este partido:

- 1) **Para candidatar-se e concorrer a Vereador do Município de Novo Hamburgo, o candidato que ocupa o Cargo em Comissão de Coordenador Regional de Participação Popular junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul deve se afastar de seu cargo para não estar inelegível nos termos da Lei 64/1990?**
- 2) **Havendo a necessidade de afastamento, denominada desincompatibilização, qual é o prazo exato para este afastamento, considerando a citada legislação? (...).**

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 10-49), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Vieram os autos para parecer.

## II – FUNDAMENTOS

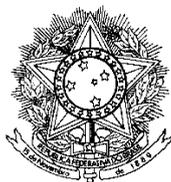
Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno desta Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político, e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, em questão eleitoral.

Inicialmente, no aspecto da legitimação ativa, faz-se necessário ressaltar que a qualidade de partido político, exigida pelo art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, para ser verificada, deve ser compatível com o parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 9.096/95:

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e **os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.** (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A partir do dispositivo legal supra, percebe-se que a atuação dos delegados credenciados está limitada ao nível (municipal, estadual ou nacional) do órgão partidário que os credenciou. Dessa forma, o delegado credenciado pelo órgão municipal tem legitimidade para atuar perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição; o delegado credenciado pelo órgão estadual tem legitimidade para atuar perante o TRE e perante os Juízes Eleitorais do respectivo Estado e Distrito Federal; e o delegado credenciado pelo órgão de direção nacional tem legitimidade para atuar perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais.

No mesmo sentido é o art. 105 do Regimento Interno do TRE – RS<sup>1</sup>:

Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político (CE, art. 30, VIII).

No caso, a consulta foi formulada pelo Partido da República de Novo Hamburgo/RS e subscrita por Gabriel Sebolt Quevedo, Secretário Municipal do PR (fl. 06). Considerando o art. 105 do Regimento Interno do TRE-RS e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.096/95, percebe-se a ausência de legitimidade do delegado credenciado pelo órgão municipal para atuação perante o Tribunal Regional Eleitoral e, por conseguinte, o descumprimento do requisito subjetivo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

---

<sup>1</sup><http://www.tre-rs.gov.br/index.php?nodo=12>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Consulta. Indagação formulada por diretório municipal de partido político acerca da interpretação do termo “autoridade pública”, previsto no art. 12, XII, da Resolução TSE n. 23.432/2014.

**Somente os órgãos diretivos regionais possuem legitimidade para formular consultas perante os Tribunais Regionais Eleitorais. Art. 30, VIII, do Código Eleitoral c/c o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95.** Ademais, questão com nítido contorno de caso concreto.

Inobservância dos requisitos subjetivos e objetivos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(Consulta nº 7526, Acórdão de 17/06/2015, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação em 19/06/2015 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS N. 108 Pag. 2. ) (grifado)

Consulta. Eleições 2012. Condição de elegibilidade frente ao disposto no art. 1º, I, ‘g’, da Lei n. 64/90.

**Inobservância dos requisitos subjetivos previstos no artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Ilegitimidade ativa do consulente** e questionamento formulado sobre caso concreto.

Não conhecimento.

(Consulta nº 28871, Acórdão de 25/10/2011, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2011) (grifado)

Consulta. Possibilidade de cunhada do atual prefeito candidatar-se no próximo pleito.

**Falta de legitimação do interessado.** Formulação com características de caso concreto. Inobservância de requisitos previstos no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Não-conhecimento.

(CONSULTA nº 62007, Acórdão de 21/08/2007, Relator(a) DRA. LIZETE ANDREIS SEBEN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2007) (grifado)

De outra parte, mesmo que houvesse preenchimento do requisito subjetivo, o caso em apreço não mereceria ser conhecido por não cumprir, devidamente, o pressuposto objetivo da consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ocorre que, no presente caso, a indagação apresentada versa sobre caso concreto, na medida em que o consulente pretende saber se para concorrer a Vereador do Município de Novo Hamburgo, o candidato que ocupa o Cargo em Comissão de Coordenador Regional de Participação Popular junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul deve se afastar de seu cargo para não estar inelegível, nos termos da Lei 64/1990. E, em havendo a necessidade de afastamento, denominada desincompatibilização, qual seria o prazo exato para este afastamento, considerando a citada legislação.

Salienta-se que o consulente juntou aos autos página do Diário Oficial na qual consta a posse do servidor no cargo de coordenador regional de participação popular (fl. 05).

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e determinada, somente sendo possível versar sobre fatos em hipótese, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: “ (...) não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (...) (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

Na mesma senda:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC nº 64/90. TITULAR DA CHAPA. VICE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. 1. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não conhecer de consultas que apresentem contornos de caso concreto.** Precedente. 2. Consulta não conhecida. (Consulta nº 56249, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2014, Página 135) (Grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Consulta. Possibilidade de prefeito de um município candidatar-se ao mesmo cargo em cidade vizinha, sem afastamento de suas atribuições de chefe de executivo municipal.

**Consultas só podem ser formuladas por quem exerça cargo pelo qual esteja investido de poder público, ou por partido político, consoante o disposto no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Não-preenchimento do requisito pelo consulente. Ilegitimidade.**

Não-conhecimento.

(CONSULTA nº 42003, Acórdão de 24/06/2003, Relator(a) DR. MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/06/2003) (Grifei)

Destarte, porque não se trata de questionamento formulado em tese, conforme os fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece ser conhecida.

### III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\1labasm0845f07ucjb7n\_2821\_69928231\_160219230015.odt